



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206362 - SP (2024/0399592-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : L DOS S M
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP082769
ADRIANO SALLES VANNI - SP104973
JULIA MARIZ - SP320851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. OITIVA DE TESTEMUNHAS PROTEGIDAS POR SIGILO PROFISSIONAL. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. ART. 207 DO CPP. DIREITO À INTIMIDADE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 207 do Código de Processo Penal assegura a proteção ao sigilo profissional, sendo vedado o depoimento de pessoas que detenham informações sensíveis, salvo se desobrigadas pela parte interessada e caso queiram prestar depoimento.
2. As testemunhas arroladas pela defesa possuem conhecimento de dados sensíveis da vítima, relacionados à sua saúde psicológica e sexual, tornando impossível cindir seus depoimentos sem comprometer a intimidade da vítima.
3. O direito à ampla defesa, embora garantido constitucionalmente, não é absoluto, devendo ser ponderado com outros direitos fundamentais, como a proteção da intimidade em casos de violência doméstica.
4. A defesa não demonstrou a imprescindibilidade dos depoimentos das testemunhas para a elucidação dos fatos, sendo o indeferimento devidamente fundamentado pelo magistrado destinatário da prova. Precedentes.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206362 - SP (2024/0399592-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : L DOS S M
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP082769
ADRIANO SALLES VANNI - SP104973
JULIA MARIZ - SP320851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. OITIVA DE TESTEMUNHAS PROTEGIDAS POR SIGILO PROFISSIONAL. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. ART. 207 DO CPP. DIREITO À INTIMIDADE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 207 do Código de Processo Penal assegura a proteção ao sigilo profissional, sendo vedado o depoimento de pessoas que detenham informações sensíveis, salvo se desobrigadas pela parte interessada e caso queiram prestar depoimento.
2. As testemunhas arroladas pela defesa possuem conhecimento de dados sensíveis da vítima, relacionados à sua saúde psicológica e sexual, tornando impossível cindir seus depoimentos sem comprometer a intimidade da vítima.
3. O direito à ampla defesa, embora garantido constitucionalmente, não é absoluto, devendo ser ponderado com outros direitos fundamentais, como a proteção da intimidade em casos de violência doméstica.
4. A defesa não demonstrou a imprescindibilidade dos depoimentos das testemunhas para a elucidação dos fatos, sendo o indeferimento devidamente fundamentado pelo magistrado destinatário da prova. Precedentes.
5. Agravo Regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo o indeferimento de oitiva de duas testemunhas arroladas pela defesa.

Nas razões recursais, o agravante alega cerceamento de defesa, sustentando

que as testemunhas arroladas — o médico ginecologista e o psicólogo que atenderam a vítima — seriam essenciais para demonstrar a ausência de dolo em sua conduta, baseando-se no contexto das sessões terapêuticas e informações relativas à sua saúde mental. Argumenta que a decisão que indeferiu as oitivas é contrária ao princípio da ampla defesa, e que seria possível limitar os questionamentos às informações que não comprometessem a intimidade da vítima.

Por outro lado, a decisão agravada considerou que as testemunhas possuem conhecimento de dados sensíveis da vítima, protegidos pelo sigilo profissional, com amparo no art. 207 do Código de Processo Penal. Ressaltou, ainda, que a vítima manifestou expressamente seu interesse em que fosse mantido o sigilo. Ademais, foi destacado que qualquer tentativa de cindir os depoimentos inevitavelmente comprometeria a intimidade da vítima.

A decisão agravada também ressaltou que a análise dos elementos fático-probatórios para alterar a decisão de indeferimento seria inviável na via eleita do *habeas corpus*, mantendo, assim, a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Regimental interposto não merece provimento.

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, tanto no art. 207 do Código de Processo Penal quanto nos princípios constitucionais que asseguram a proteção à intimidade da vítima. Foi constatado que as testemunhas arroladas pela defesa possuem conhecimento de dados sensíveis da vítima, relativos à sua saúde psicológica e sexual, não sendo possível cindir os depoimentos para tratar exclusivamente de informações do agravante, sem que houvesse comprometimento da intimidade da vítima.

Ademais, o direito à ampla defesa, embora fundamental, não é absoluto. Compete ao magistrado destinatário da prova avaliar a pertinência e a necessidade das diligências requeridas pelas partes, podendo indeferir aquelas que sejam irrelevantes, protelatórias ou desprovidas de razoabilidade. No caso, o indeferimento das oitivas foi devidamente justificado e está em consonância com os princípios que norteiam o processo penal.

Ressalte-se, ainda, que a defesa não demonstrou a imprescindibilidade dos

depoimentos das referidas testemunhas para a elucidação dos fatos.

Por fim, a prevalência do direito à intimidade da vítima em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é essencial para assegurar um processo justo e equilibrado.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PROVA. PERÍCIA. CRITÉRIO JUDICIAL. DISCRICIONARIEDADE. OBJETIVIDADE. PERTINÊNCIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. PROVA IMPERTINENTE E ESPECULATIVA. PLENITUDE DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DESNECESSIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE.

I - A Constituição prescreve a plenitude de defesa como postulado fundamental do Tribunal do Júri, nos termos de seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "a". E não há dúvida de que o direito à prova é instrumento para o exercício adequado daquele princípio. Todavia, o direito à produção de provas não é absoluto. Ao magistrado é conferida discricionariedade para indeferir, em decisão fundamentada, as provas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Precedentes.

II - No caso dos autos, nada obstante a prova pretendida ter sido, inicialmente, deferida pelo magistrado de primeiro grau, a renovação da perícia no celular da vítima por meio do software da Cellebrite não denota pertinência e objetividade para o deferimento.

III - A perícia, nos termos requeridos pela defesa, foi devidamente realizada no telefone do acusado. Não parece lógico, portanto, o pedido de exame no celular da vítima para apuração de comunicação com o paciente. Isso porque, necessariamente, qualquer interlocução entre acusado e vítima, mesmo apagada, estaria registrada nos dois aparelhos.

IV - Não há fundamento constitucional ou legal para que se promova investigação inespecífica no celular da vítima, uma vez que não é papel do Estado procurar provas que se supõe que possam existir sem qualquer delimitação, especialmente, envolvendo cooperação com outros Estados da Federação. A prova deve se destinar a um objetivo certo e delimitado, sob pena, inclusive, de violação da garantia constitucional da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, Constituição da República).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 676.120/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO INTEMPESTIVO DE OITIVA DE 52 TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA NÃO COMPROVADA. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO DE INDEFERIR PROVAS. PRECLUSÃO. PLEITO APRESENTADO APÓS RESPOSTA À ACUSAÇÃO. OITIVA DAS TESTEMUNHAS APRESENTADAS PELO PATRONO ANTERIOR. SÚMULA N. 523 DO STF. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DE INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DE MEMORIAIS NO RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, como já decido anteriormente, inexistiu qualquer violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa em desfavor do agravante, tendo em vista que o indeferimento do pedido intempestivo de oitiva de 52 (cinquenta e duas) testemunhas arroladas pela d. Defesa ocorreu de forma fundamentada e adequada.

III - Assente nesta Corte Superior que "o art. 400, § 1º, do CPP autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia" (RHC n. 92.063/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23/3/2018).

(....)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 159.548/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

No mesmo diapasão: AgRg no REsp n. 1.668.560/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018; AgRg no RHC n. 154.165/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021 e AgRg no RHC n. 181.907/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024.

Não merece reparo, portanto, a decisão agravada, expedida nos seguintes termos:

Busca-se, no presente recurso ordinário, o reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva de duas testemunhas (médico e psicólogo que atenderam a vítima), que prestaram serviços individualmente ao acusado e à vítima, haviam sido arroladas pela defesa e seriam imprescindíveis para comprovar a alegada ausência de dolo. Rememorando o caso dos autos, colhe-se das informações prestadas pelo Juízo singular que (e-STJ fls. 245/250):

[...]

O inquérito policial contra o paciente foi instaurado por Portaria em 10/07/2020 a partir do boletim de ocorrência n.º 1145/2020 que, em apertada síntese, no dia 01/06/2020, o paciente teria praticado infração penal prevista no artigo 21 e 65, ambos do DL 3688/41, nos termos da Lei Maria da Penha, ao agredir e perturbar a vítima A. C. T. M.

Durante o inquérito, houve participação do averiguado e da vítima, na forma do art. 14 do Código de Processo Penal, tendo sido realizado perícia médica na vítima que contactou: "a) pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedente, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que a pericianda, sob a óptica médico - legal psiquiátrica, apresenta diagnóstico de Transtorno misto ansioso e depressivo, CID10 F41.2 b) Pericianda estável, sem sintomatologia aguda em uso da medicação prescrita, c) Trata-se de uma doença psiquiátrica multifatorial, dependendo de diversos fatores à sua eclosão, como a estrutura da personalidade, a condição biológica do indivíduo e, especialmente, sua carga genética." (fls. 131/136).

Houve pedido de diligência complementar por parte do Ministério Público (fls. 166/170), dentre elas laudo complementar para indicar nexo de causalidade. O laudo complementar foi confeccionado e juntado aos autos: "Trata-se de uma doença psiquiátrica multifatorial, dependendo de diversos fatores à sua eclosão, como a estrutura da personalidade, a condição biológica do indivíduo e, especialmente, sua carga genética. Como é uma doença caracterizada por não possuir etiologia cientificamente precisa (multifatorial), não há como se afirmar que no caso em questão tenha sido produzida ou desencadeada em virtude dos eventos estressores narrados. Tais eventos, se comprovados, podem, por sua vez, ter constituído fator agravante e contribuinte à eclosão dos sintomas, caracterizando concausa." (fls. 383/384)

O paciente foi denunciado, no dia 02 de fevereiro de 2024, como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal, com observância da Lei 11.340/06, porque, ao menos entre os dias 06 de fevereiro de 2020 a 16 de janeiro de 2023, na Alameda dos Arapuanes, 70, apto. 31, Moema, nesta comarca de São Paulo/SP, prevalecendo-se de relação domésticas e familiares, na forma da Lei nº 11.340/06, teria ofendido a saúde psíquica da vítima A. C. T. M., sua ex-esposa, causando-lhe a seguinte lesão: "Transtorno misto ansioso e depressivo - CID. 10 F41.2", conforme consta do laudo médico-legal de fls. 131/136, complementado às fls. 383/384.

A denúncia foi recebida em 05 de fevereiro de 2024. Determinada, ainda, a cobrança do laudo pericial faltante e expedição do necessário à destruição dos entorpecentes, conforme determinado na decisão proferida em audiência de custódia fls. 45/49, item 6 (fls. 70/71).

A Defesa técnica constituída apresentou resposta à acusação (fls. 421/457), em que arrolou como testemunhas. O Ministério Público exerceu o contraditório (fls. 585/587),

Este juízo afastou preliminares e designou audiência de instrução, debates e julgamento para 06/08/2024 (fls. 589/594), anotando-se que as testemunhas com dever de sigilo pela profissão prestariam depoimentos caso verificado os pressupostos no dia da audiência.

Sobreveio petição da vítima requerendo habilitação como Assistente de acusação e impugnou as testemunhas de Defesa DR. LUIZ ROBERTO ZITRON e o DR. JOÃO LAURENTINO DOS SANTOS, respectivamente, o médico ginecologista/obstetra da vítima e o terapeuta do ex-casal (fls. 601/605). Ministério Público se manifestou favoravelmente ao indeferimento da oitiva das testemunhas (fl. 611).

Este juízo, ao analisar as razões, acolheu o pedido de indeferiu a oitiva das testemunhas sob o fundamento:

"Registro que é incontroverso a qualidade das testemunhas L. R. Z. e J. L. D. S. nos autos, pois o acusado, em contestação à ação cível e na resposta à acusação destes autos, declarou:

'Além disso, a demandante pediu ao demandado que eles passassem a fazer terapia de casal com outro profissional indicado por ela, Dr. J. L. D. S., que constatou que o problema conjugal 'teve início com a síndrome de 'bumout', resultante do stress relacionado ao trabalho' (doc. 35).' (fl. 210)

'Nesse contexto de falsas e levianas conjecturas, L. conversou com a 'vítima' para se entenderem e, assim, superarem a crise no relacionamento. A. C., por sua vez, impôs duas condições: i) realização de terapia familiar com psicólogo escolhido por ela, o Dr. J. L. D. S. (...)' (fl. 428)

'Na última semana de setembro de 2019 a demandante informou ao demandado que seu médico ginecologista, Dr. L. R. Z., a diagnosticou (...)' (fl. 233) (abreviei)

Notório que se tratam de pessoas cujo ofício é resguardado pelo sigilo profissional. Enquanto a testemunha J. L. D. S., psicólogo, era responsável pelas sessões de terapia dos envolvidos, com parte do relatório transcrito a fl.

21 I destes autos, L. R. Z. era o ginecologista da vítima, com quem o acusado posteriormente trocou mensagens em rede social para sanar dúvida médica, segundo fl. 470.

Visto a qualidade das testemunhas da defesa, este juízo, por medida de prudência, consignou que a suas oitivas dependeriam da confirmação dos pressupostos, conforme item 4 em despacho a fls. 589/594, in fine. Os pressupostos cumulativos, por sua vez, são aqueles do art. 207 do Código de Processo Penal: (a) desobrigadas pela parte interessada e (b) a testemunha quiser dar seu depoimento.

No presente estado, encontra-se ausente o pressuposto (a), pois a vítima é, de fato, interessada, uma vez que as testemunhas já lhe atenderam e possuem conhecimento de dados sensíveis, atinentes a sua saúde sexual e psicológica. Ainda, assevero que mesmo que a psicólogo J. L. D. S. tenha atendido o acusado, não é possível que seu depoimento seja cindido para abarcar fatos que tão apenas lhe circunscreva, pois a atividade técnica envolveu tanto ele quanto a vítima (terapia de casal), sendo que qualquer informação de seu depoimento irá, inevitavelmente, resvalar na intimidade da própria vítima." (fls. 612/614)

A Defesa técnica pediu reconsideração da decisão de indeferimento (fls. 621/625) e, após manifestação do Ministério Público (fl. 637), este juízo reafirmou o indeferimento:

"As alegações tecidas pelo acusado e o teor do documento não alteram os fundamentos que levaram ao indeferimento das testemunhas.

Conforme asseverado na decisão a qual busca reconsideração, a testemunha L.R. Z. atuou como médico ginecologista da vítima e a r. Defesa não demonstrou a necessidade de apuração do estado de saúde física do réu desatrelada à saúde da vítima, que contribua com a elucidação do crime imputado na exordial. Assim, necessária a preservação do direito à intimidade da vítima e manutenção do indeferimento.

Em relação à testemunha J. L. D. S., psicólogo, o indeferimento teve como fundamento o fato de que ele atuou como terapeuta familiar, acompanhando o acusado e a vítima durante a crise conjugal. O relatório acostado pela Defesa não afirma que houve acompanhamento individual do acusado, ao contrário, narra as várias sessões, objetivos e dinâmica no acompanhamento terapêutico. As sessões individuais serviram como método preliminar, conforme passagem no documento: '(...) realizou-se sessões individuais para se compreender de forma mais profunda e detalhada determinados aspectos relacionados a alguns pontos críticos que traziam para a terapia, além de focar na necessidade de diferenciação de cada um, em que podiam, no plano individual, serem trabalhados com o objetivo de se diferenciarem na relação, observando a importância da dimensão da individualidade, tomando mais claro o que é de cada um e o que é da relação, no casamento, tomando mais claras as fronteiras de individuação.' (fls. 626/627).

Assim, de igual forma, observado o atendimento psicológico da vítima pela testemunha por longo período - sessões de 2019 a 2020 (cf. fls. 626/633) - necessária a proteção da intimidade da vítima.

No que tange à alegação de direito aventada pela Defesa de que o art. 400-A do Código de Processo Penal não seria aplicável por não estar em causa delito contra a dignidade sexual da pessoa, importa ressaltar que o artigo é expresso de que sua aplicação não se limita a causas de tal natureza, pois, nessas situações, sua aplicação é 'em especial'. Trata-se de mecanismo hermenêutico de interpretação analógica, em que o legislador procura dispor de termo genérico seguido de termos exemplificativo para denotar a finalidade da norma, de modo que busca orientar e não taxar sua aplicação.

Por fim, pontuo que o presente processo segue o procedimento sumário, de modo que há expressa limitação na quantidade de testemunhas segundo o diploma processual penal, o que será objeto de atenção por ocasião da

instrução sobre eventual extranumerário.

Assim, para fins de resguardar a intimidade da vítima na audiência de instrução, MANTENHO o indeferimento das testemunhas." (fls. 644/646) - negritei.

A Corte local, ao denegar a ordem do writ originário, ratificou a impossibilidade de arrolar as duas testemunhas em questão, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 184/187):

[...]

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do habeas corpus.

Inobstante as considerações feitas pelos impetrantes, não se verifica qualquer irregularidade formal nas decisões questionadas, tendo sido apresentadas as justificativas que as motivaram, não podendo ser consideradas desprovidas de fundamentação.

O artigo 207, do Código de Processo Penal dispõe que "São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho."

Conforme destacado no despacho que indeferiu a liminar, consta dos autos que o psicólogo J. L. D. S. atuou como terapeuta familiar, acompanhando o acusado e a vítima, enquanto L. R. Z. atendeu a vítima como médico ginecologista.

Reitero que a ofendida expressamente manifestou seu interesse de que fosse mantido o sigilo profissional (fls. 75/79).

Conforme destacado pela Juíza de origem, não restou demonstrada a necessidade de apuração do estado de saúde física do acusado, desatrelada à saúde da vítima, que contribua para a elucidação do crime a ele imputado na denúncia.

É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Magistrado é o destinatário da prova, que deve avaliar a conveniência e oportunidade das diligências requeridas pelas partes, sendo a ele facultado o indeferimento motivado daquelas que forem protelatórias, irrelevantes ou impertinentes.

Nesse sentido (grifei):

[...]

Portanto, não há qualquer constrangimento ilegal detectável por meio desta ação constitucional.

Ex positis, pelo meu voto, denego a ordem. - negritei.

Ora, como é de conhecimento, o artigo 207 do Código de Processo Penal dispõe que são proibidas de depor as pessoas, em razão da função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

No caso, conforme bem fundamentado pelas instâncias ordinárias, não há falar em constrangimento ilegal no indeferimento de oitiva de testemunhas que estão legalmente impedidas de depor. Com efeito, não houve concordância da vítima (que foi casada com o recorrente por cerca de 18 anos) com os depoimentos dos profissionais de saúde, especialmente porque um deles atuou como psicólogo e terapeuta familiar, acompanhando o ex-casal nas crises conjugais, e o outro era o ginecologista que atendia a ofendida. Nesse panorama, constatou-se que ambos os profissionais possuem conhecimento de dados sensíveis da ex-esposa do recorrente, atinentes a sua saúde sexual e psicológica.

Ademais, segundo o Juízo singular, ainda que o psicólogo tenha atendido o recorrente, não é possível que seu depoimento seja cindido para abarcar fatos que tão apenas lhe circunscreva, pois a atividade técnica envolveu tanto ele quanto a vítima (terapia de casal), sendo que qualquer informação de seu

depoimento irá, inevitavelmente, resvalar na intimidade da própria vítima. Portanto, não é possível cindir os depoimentos dos referidos profissionais, para dirigir perguntas sobre um ou outro de seus clientes, sendo certo que o psicólogo era encarregado de terapia do ex-casal e o médico de atendimento ginecológico.

Por fim, "Sem embargos acerca do direito à ampla defesa, ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, bem como a recusa em afastar prova que tenha por necessária e pertinente" (RHC n. 65.780/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 28/8/2017).

Conforme destacado, a defesa não demonstrou a necessidade de apuração do estado de saúde física do réu desatrelada à saúde da vítima, que contribua com a elucidação do crime imputado na exordial. Assim, devidamente justificada a preservação do direito à intimidade da vítima e a manutenção do indeferimento da oitiva do médico ginecologista e do psicólogo que a atenderam.

A alteração dessas premissas exige invariavelmente incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita.

Nesse viés, colhe-se do parecer do Ministério Público Federal que (e-STJ fl. 259): Conclusão em sentido contrário daquela a que chegou o Juiz da causa (irrelevância da prova requerida pela Defesa) ensejaria profunda e indevida incursão na seara fático-probatória do processo, incabível nesta via. Logo, se o juízo processante indefere fundamentadamente a oitiva de testemunhas, "não cabe a esta Corte imiscuir-se em seu juízo de conveniência para aferir se a oitiva (...) era pertinente ou não ao interesse da defesa" (RHC n. 126.853/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 15/9/15).

Por essas razões, voto por **negar provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 206.362 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0399592-4

Número de Origem:
15016351720208260009 22186452120248260000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L DOS S M
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP082769
ADRIANO SALLES VANNI - SP104973
JULIA MARIZ - SP320851
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L DOS S M
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP082769
ADRIANO SALLES VANNI - SP104973
JULIA MARIZ - SP320851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de março de 2025